



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA LAURA ROCHA GOMES

**O IMPACTO DO TRABALHO ESCRAVO NOS DIREITOS
INDIVIDUAIS E SOCIAIS DOS TRABALHADORES DA
INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA**

**BARBACENA
2021**

ANNA LAURA ROCHA GOMES

O IMPACTO DO TRABALHO ESCRAVO NOS DIREITOS
INDIVIDUAIS E SOCIAIS DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA
TÊXTIL BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado
no curso de Direito do UNIPAC-FADI/
Barbacena como requisito obrigatório para a
Conclusão Final do Curso.
(Área de concentração: Direito do Trabalho)

**Orientador: Prof. Esp. Nilton José Araújo
Ferreira.**

BARBACENA
2021



unipac.br
Barbacena

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANNA LAURA ROCHA GOMES

O IMPACTO DO TRABALHO ESCRAVO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado no curso de Direito do UNIPAC- FADI/Barbacena como requisito obrigatório para a Conclusão Final do Curso.

(Área de Concentração: Direito do Trabalho)

Orientador: Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira.

Aprovado em: _____/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira- UNIPAC/BARBACENA

Prof. ou Prof^a.UNIPAC/BARBACENA

Prof. ou Prof^a.UNIPAC/BARBACENA



unipac.br
Barbacena

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Anna Laura Rocha Gomes,
acadêmico(a) de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº
171-000575 no Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida,
ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e
afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos
Acadêmicos do curso da UNIPAC/Barbacena/MG, apresentando meu Trabalho
de Conclusão de Curso/TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu
trabalho de conclusão intitulado O Impacto do
Trabalho Escasso nos Direitos Individuais
e Sociais dos Trabalhadores da Indústria Têxtil Brasileira.
Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de
responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG. 22 / 06 / 2021.

Anna Laura Rocha Gomes.
Assinatura do(a) Aluno(a)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o trabalho análogo ao escravo na Indústria Têxtil, consequência da quebra do modo de produção com o advento da Revolução Industrial. As condições de trabalho precárias e insalubres que envolvem homens, mulheres e crianças durante toda a cadeia produtiva até a monopolização do *fastfashion* no mundo da moda, bem como a terceirização de atividades, macula o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Outrossim, objetiva-se conhecer melhor o trabalho análogo ao escravo na Indústria Têxtil e seus desdobramentos. Sinteticamente, a metodologia utilizada foi bibliográfica, natureza básica, método dedutivo, de cunho explicativo e classificando-se como qualitativo. Quanto aos resultados, é imprescindível analisar toda a conjuntura atual, principalmente quanto ao abuso constante que marcas conhecidas e terceirizadas realizam em face de seus colaboradores. Por fim, vale pontuar que o consumo consciente e a transparência das empresas é imperioso na sociedade, principalmente quanto à valorização do trabalho digno garantido pelas normas vigentes.

PALAVRAS-CHAVE: Indústria têxtil. Fast Fashion. Trabalho análogo ao escravo. Trabalho digno.

ABSTRACT

This paper aims to addresss lave-like work in the textile industry, a consequence rising from the break in the mode of production with the advent of the Industrial Revolution. The precarious and unhealthy working conditions that involve men, women and children through the production chain until the monopolization of fast fashion in the fashion world, as well as the outsourcing of activities, tarnish the constitutional principle of human dignity. Furthermore, the objective is to better understand the work analogous to slavery in the fashion industry and its consequences. Briefly, the methodology used was bibliographical, basic in nature, deductive method, explanatory in nature and classified as qualitative. As for the results, it is essential to analyze the entire current situation, especially regarding the constant abuse that well-known brands carry out without sourced companies against their employees. Finally, it is worth noting that conscientious consumption, corporate transparency and ensuring workers' rights. It is imperative in society, especially to value decent work and guaranteed by current standards.

KEYWORDS: Textile industry. Fast Fashion. Work analogous to slavery. Decent work.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. UMA ANÁLISE QUANTO OS IMPACTOS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL NA INDÚSTRIA TÊXTIL. 3. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3.1. SOB UMA PERSPECTIVA NA ESFERA PENAL. 3.2. NA ESFERA TRABALHISTA. 4. A LISTA SUJA E SUAS CONSEQUÊNCIAS. 5. O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL. 5.1. DO FENÔMENO DO FAST FASHION. 5.2. CASO RANA PLAZA, EM DHAKA / BANGLADESH. 6. CAMINHOS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA. 7. CONCLUSÃO. 8. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Com a proibição da compra e venda de escravos, a partir da promulgação da Lei Áurea em 1888, presumiu-se que com a abolição da escravatura, não haveria mais ocorrências da referida exploração da mão de obra. Todavia, atualmente, continua presente nas relações trabalhistas brasileiras, sendo que, segundo informações do extinto Ministério do Trabalho, no Brasil, existem 579 nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo. (SANTOS, 2015). O que ocorreu, na realidade, foram mudanças nos parâmetros de conceituação entre esses períodos, bem como a migração dessa atividade dos campos para os centros urbanos.

Outrora, o trabalho escravo era caracterizado pela restrição de liberdade do indivíduo, sendo legal e moralmente aceito pela sociedade e entes governamentais. Hodiernamente, abrange bem mais do que a maculação da liberdade, pois, também é observado o princípio da dignidade da pessoa humana, fato oriundo de atualizações da Lei Penal. Dessa forma, o trabalho escravo é dividido em dois grandes grupos: o trabalho degradante e o restritivo de liberdade, ambos rechaçados pelo ordenamento jurídico vigente.

No que tange a Indústria Têxtil, esta foi a que mais desenvolveu-se tecnológica e economicamente, contudo, as consequências da exploração da mão de obra escrava refletem nos modos de produção que envolvem as oficinas de costura brasileiras, como por exemplo, o fenômeno do *fastfashion* e a terceirização de serviços, que atendem a necessidade da constante evolução da Indústria da Moda.

O trabalho análogo ao escravo, infelizmente, continua sendo uma realidade, principalmente com forte impacto na Indústria Têxtil. Traçada essa realidade de trabalhadores escravizados, problematiza-se a seguinte questão: A violação dos direitos trabalhistas na Indústria Têxtil defronte seus colaboradores (figurando uma jornada equiparada à de um escravo), ocorre por diversos fatores. Qual seria a melhor solução para reverter essa situação e resolver esses desdobramentos sociais?

O presente trabalho caracteriza-se pela seguinte metodologia: quanto ao tipo é explicativa (buscou-se trazer uma temática já conhecida direcionada a um prisma já trabalhado na literatura, a indústria têxtil); o método é dedutivo; a natureza é geral (é voltada a interesses gerais); classifica-se como qualitativa (no qual foi realizado embasamento na literatura científica, reportagens e normas brasileira vigentes), e por fim, o procedimento mais utilizado foi o bibliográfico.

O objetivo central é desbravar o que há de escrito sobre o objeto do trabalho, fazendo uma análise mais apurada quanto à indústria têxtil. Conjuntamente, desenvolve-se um apanho legal com o objetivo de reprimir essa conduta em solo nacional.

Por fim, o intuito deste trabalho é trazer conhecimento científico, inspirar novas pesquisas, e, mudar, por mais que minimamente, a percepção sobre o impacto do trabalho escravo frente ao consumo de marcas produzidas pela Indústria Têxtil.

2 UMA ANÁLISE QUANTO OS IMPACTOS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL NA INDÚSTRIA TÊXTIL

Com o advento da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra ao final do século XVIII, iniciaram-se paulatinamente transformações sociais e produtivas na Indústria Têxtil, das quais possuem uma íntima ligação com o *modus operandi* das indústrias dos dias atuais. Em pontuações iniciais, Miranda (2012, p. 01, grifo nosso) confirma o que foi dito acima:

Durante o período que compreende a Idade Média e a Idade Moderna, o sistema econômico baseou-se intrinsecamente no modo de produção feudal, o chamado feudalismo, em que a riqueza de uma sociedade e os modos de produção estavam ligados à terra. **Com a evolução técnica das sociedades humanas, principalmente no continente europeu, novas tecnologias foram sendo criadas, em maior velocidade na Idade Moderna, que culminou com a Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra no final do século XVIII.**

Inicialmente, deve-se considerar que a evolução da maquinofatura e as notáveis descobertas tecnológicas, bem como a disponibilidade de matéria prima e mão de obra, foram o escopo do desenvolvimento da Indústria Têxtil nessa época. Como explana Fraga e Santos (2020, p. 30), “a Inglaterra passa, assim, da manufatura para a maquinofatura. Produzia e vendia seus produtos industriais em todo o mundo, graças, entre outros fatores, à expansão do sistema colonial.”

A confecção manufatureira de fiação e tecelagem, que era realizada de uma forma majoritariamente artesanal e individualizada nas casas dos artesãos, deu lugar à uma superprodução industrial, em grande escala, com o auxílio de máquinas recém criadas, tendo como consequências o barateamento dos produtos, devido a redução do tempo de sua produção, e a ampliação do mercado.

Nesta Revolução, começou-se um processo de fabricação de produtos de forma mais rápida e, com isso, um consumo maior e um comércio mais forte. Também nesta época, tivemos um grande crescimento nas cidades. Logo a revolução espalhou-se para outros países europeus, atingindo também os EUA e o Japão. Máquinas eram movidas

avapor, influenciando muito no sistema de transportes. A indústria têxtil foi o principal setor desta primeira revolução (FRAGA; SANTOS, 2020, p. 25).

Assim, além dos benefícios econômicos gerados por essa quebra na linha de produção, haja vista grande giro de capital e aumento dos lucros das empresas britânicas, deve-se analisar os efeitos gerados na sociedade, especialmente nas condições de trabalho impostas aos trabalhadores têxteis. Dita Santos e Araújo (2011, p. 41):

Motivado pelo lucro que poderia advir do crescente mercado consumidor, o proprietário capitalista procurou criar as condições para produzir com menos custos e melhor qualidade (significa menor tempo na produção, menor gasto na sua realização e, logo, menor salário) fato que permitiria enfrentar a concorrência no mercado mundial, que, no caso inglês, seria a disputa comercial com o produto têxtil manufaturado asiático (Índia). Essa possibilidade de lucros libera as forças humanas da criatividade, que fica estampada pelas invenções de técnicas e maquinários que resolveriam os problemas enfrentados pela ampliação da produtividade.

Nessa seara, os sujeitos sociais daquele período histórico, foram obrigados a procurar seu sustento na cidade e não mais no campo, sob a justificativa de não mais existir espaço no mercado para artesãos autônomos. Dessa forma, famílias inteiras se empregavam em indústrias têxteis na esperança de uma melhor condição de vida. Na realidade, a situação encontrada por homens, mulheres e crianças nas indústrias era de extrema miséria e insalubridade. Segundo Engels (2008, p. 50):

Com essas invenções, desde então aperfeiçoadas ano a ano, decidiu-se nos principais setores da indústria inglesa a vitória do trabalho mecânico sobre o trabalho manual e toda a sua história recente nos revela como os trabalhadores manuais foram sucessivamente deslocados de suas posições pelas máquinas. As consequências disso foram, por um lado, uma rápida redução dos preços de todas as mercadorias manufaturadas, o florescimento do comércio e da indústria, a conquista de quase todos os mercados estrangeiros não protegidos, o crescimento veloz dos capitais e da riqueza nacional; por outro lado, o crescimento ainda mais rápido do proletariado, a destruição de toda a propriedade e de toda a segurança de trabalho para a classe operária, a degradação moral, as agitações políticas.

No entanto, deve-se sobrepesar o crescimento do capital em prol das condições de trabalho dos artesãos, pois, eram submetidos por seus empregadores que visavam apenas o lucro, a jornadas que superavam quatorze horas diárias, a dívidas decorrentes do trabalho, a má remuneração, a alimentação escassa, a péssimos alojamentos e ao emprego de crianças entre seis a nove anos, bem como a permissão para castigá-las fisicamente.

O tema trabalho infantil, assim como o tratamento analítico dado, não é tão recente na literatura. Apesar de não ter iniciado na Revolução Industrial, muitos

historiadores apontam para um agravamento da utilização de mão-de-obra infantil nessa época (KASSOUF, 2007).

No mesmo pensamento, Engels (2008) esclarece que eram inúmeros os acidentes de trabalho ocorridos envolvendo as máquinas de produção, e não raras as mortes de crianças e jovens que não resistiam às condições extremas de sobrevida. Alerta Vilela (1998, p. 09) que:

Um contingente expressivo de crianças trabalha em atividades perigosas e insalubres, expostas a uma série de riscos físicos, químicos e biológicos. Como decorrência, passam a apresentar forte déficit de crescimento – crescem mais baixos e mais fracos, serão adultos doentes que morrem precocemente.

No decurso dos anos, inúmeros movimentos da classe proletária com o intuito de auferir dignas condições de trabalho e para inverter os efeitos sociais da Revolução Industrial, ganharam força. A exemplo, as greves e o movimento do *ludismo* (o “destruidor de máquinas”). Também traz à baila Miranda (2012, p. 17):

Na primeira metade do século XIX reinou a exploração do trabalho proletário pelo capitalismo liberal, conforme já descrito. Diante dos abusos cometidos, da miséria em que os proletários estavam inseridos, várias vezes se rebelaram contra esta situação, ou seja, iniciou-se um conflito entre o liberalismo e os desejos de mudanças sociais, de um lado os capitalistas liberais e, em antagonismo, os defensores favoráveis as reivindicações dos proletários.

De forma tímida, alguns direitos começaram a ser resguardados, essencialmente aqueles ligados ao trabalho infantil. Embora, foi longo percurso até uma significativa melhora na relação entre empregado e empregador.

No histórico do setor têxtil brasileiro, pode-se ressaltar a tecnologia como fator estratégico para mudanças e desenvolvimento, incluindo a questão da moda, que atualmente exige aderência à complexidade tecnológica dada à necessidade de assimilação de novas tendências artísticas e culturais para ressignificação contínua da cultura e mesmo da individualidade (FUJITA; JORENTE, 2015).

Conforme dito inicialmente, existe um grande fio que liga as consequências da Revolução Industrial na Indústria Têxtil, que deságua no modo de produção contemporâneo. Uma maneira de ilustrar isso, é a superprodução de roupas, acessórios e produtos que nutrem a incansável e em constante evolução Indústria da Moda, haja vista a larga demanda de mão de obra combinada com alta tecnologia de produção, levando-a a um patamar de importante contribuinte para a economia.

A modernização iniciada nas últimas décadas do século XIX afetou as ocupações tradicionais das mulheres, em particular no interior do país e delineou alguns bolsões de emprego feminino como o serviço doméstico. As causas da presença feminina no início da industrialização brasileira foram: a passagem da manufatura para a maquinofatura e a nova organização do

processo de trabalho. Na verdade, foi um período em que o proletário urbano ainda não estava formado e que havia escassez de mão-de-obra (CRUZ, 2005, p. 14).

Lado outro, infelizmente, e não obstante às inúmeras legislações nacionais e tratados internacionais em que o Brasil é signatário, ainda existem empresas que abusam de seus empregados, mitigando seus direitos trabalhistas e violando o princípio da dignidade da pessoa humana, como nos primórdios da Revolução Industrial.

3 O DIREITO AO TRABALHO DIGNO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como pontuado anteriormente, durante muitos séculos, trabalhadores urbanos e rurais foram submetidos a degradantes condições de trabalho, obedecendo tão somente a uma lei: a de seu empregador. Assim, evidente a não existência de instrumentos de proteção governamental que assegurasse o trabalhador quando tinham seus direitos violados, bem como ausente qualquer norma que possibilitasse aos cidadãos o usufruto de um trabalho digno e livre de explorações. Abordam Santos et al. (2012, p. 11):

(...) Um estado democrático de direito não deve admitir uma relação laboral baseada em práticas exploratórias, mesmo que sejam disfarçadas. Como visto, com o passar dos séculos, a escravidão no Brasil apenas mudou de formato, mas não em sua essência, vez que continuam existindo explorações e desrespeito a direitos básicos da pessoa humana, que apenas poderão ser banidas com a forte atuação do governo, principalmente por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstrando aos aliciadores que a utilização de mão de obra escrava não é de bom alvitre.

De forma tardia, a primeira legislação trabalhista em sede nacional foi instaurada no século XVIII, na qual fixava a idade mínima de 12 anos para iniciar qualquer atividade. Pode-se ver como grande marco, haja vista que, até então, crianças de seis anos já trabalhavam em grandes indústrias, sob jornadas excruciantes e sem formação educacional, com fins de ajudar no sustento da família. Ademais, gradualmente os direitos que hoje são considerados indispensáveis para o exercício legal de qualquer trabalho, tais como, limite de jornada e férias, foram paulatinamente sendo institucionalizados. Segundo Santos et al. (2012, p. 107):

As relações trabalhistas dos séculos XVIII e XIX careciam de normatização, pois eram pautadas no capitalismo selvagem, oferecendo condições de trabalho de forma desumana que se assemelhavam a exploração de mão de obra escrava, pois os salários eram baixos, as jornadas de trabalho extensas, as condições de segurança inexistiam e a higiene era ignorada. O Estado que se desenvolvia seguia o modelo liberal e pela influência da Revolução Francesa não intervinha nas relações econômicas entre particulares, de forma que não havia leis ou qualquer garantia trabalhista que impedisse a arbitrariedade dos

capitalistas. Dessa forma, o trabalhador tinha prazo de validade, isto se conseguisse envelhecer, pois muitos acabavam morrendo de fome, doenças ou acidentes de trabalho, e quando se tornavam inúteis para o labor eram descartados.

Na busca de conceituar o trabalho análogo ao escravo, cristalina a falta de garantias mínimas do trabalhador no exercício de seu ofício, ficando à mercê do dever de tutela do Estado.

Atualmente, esses direitos estão previstos tanto na esfera trabalhista, como na esfera penal. Conquanto, apesar dos grandes esforços despendidos pelo extinto Ministério do Trabalho para sua erradicação, somente em 2003 com a publicação da Lei nº 10.803, que alterou o art. 149 do Código Penal brasileiro, que houve uma expressiva mudança nas diretrizes de combate.

3.1 SOB UMA PERSPECTIVA NA ESFERA PENAL

Outrora era disposto na redação do art. 149, da Lei nº 10.803/2003, que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:
Pena – reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 2003).

Em análise ao disposto mencionado, é claro as inúmeras lacunas que o artigo traz, pois, à época, para haver a tipificação penal do trabalho escravo era unicamente necessária a ocorrência da violação da liberdade do trabalhador, deixando os outros direitos considerados menos importantes, dos quais eram constantemente violados, à margem da legislação. Segundo Brito Filho (2012, p. 94):

A repressão era, todavia, em parte prejudicada pelo fato de a redação lacônica do art. 149 do Código Penal brasileiro ter motivado, embora não corretamente, o entendimento de que, para haver o trabalho em condições análogas à de escravo, deveria estar presente uma explícita violação da liberdade. Isso fazia com que diversas práticas dos tomadores de serviços fossem entendidas como graves violações aos direitos dos trabalhadores, mas não como se houvesse a redução destes à condição semelhante à de escravo.

Outrossim, a partir da atualização na Lei nº 10.803/2003, a redação do art. 149 do Código Penal (CP) ganhou um sentido direcionado, no qual observa-se:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003).

Do mesmo modo, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro trata de trabalho escravo, dispondo que é crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (SANTOS et al., 2006).

Com a referida mudança no tipo penal, descrita de forma taxativa, o leque para a caracterização do trabalho escravo passou a ser mais abrangente, não apenas sendo a restrição de liberdade do trabalhador. Noutra giro, o que não puder ser definido nestes moldes como trabalho escravo, por ser uma norma taxativa, não será apreciado pelo Judiciário, resultando uma grande insegurança jurídica. Nas lições de Brito Filho (2012, p. 99):

Creio que essa limitação, que de fato existe agora, é o preço a pagar pela inovação que veio com a lei que alterou o art. 149, e que foi importante, pois definiu de forma concreta os modos de execução, ou hipóteses em que ocorre o trabalho escravo, permitindo o combate efetivo a uma prática antiga, mas que, por conta da imprecisão do dispositivo na versão anterior, não era convenientemente reprimida.

Nesta seara, insta ressaltar que a relevante mudança no art. 149 do CP, trouxe à baila um imperioso princípio constitucional: o da dignidade da pessoa humana. Justificando assim, que a condição análoga ao escravo não se restringe a privação da liberdade, pois, há que se entender a configuração de formas divergentes de condições degradantes de trabalho, a exemplo o cerceamento do uso de meio de transporte. Para Greco (2008, p. 545), “existem outros bens a serem protegidos, a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade.”

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é uma garantia inerente ao homem, que deve ser tutelado e reconhecido pelo Judiciário, além das correntes doutrinárias já existentes, sendo essa união possível uma saída para o devido combate contra o trabalho escravo presente em todo o país.

3.2 NA ESFERA TRABALHISTA

Já na esfera do Direito do Trabalho, a legislação vigente foi implementada em 1943, durante Governo de Getúlio Vargas, visando uniformizar as formas e condições de trabalho da época. Vale destacar que o Brasil dispunha de mão de obra em larga escala, consequência do movimento histórico abolicionista da escravatura (em 1888). Diz Santos (2006, p. 108):

Contudo, a primeira Constituição a enunciar uma ordem econômica e social, foi a de 1934 que trouxe em seu texto a incorporação e efetivação dos direitos econômicos e sociais, reconhecendo a maioria dos direitos sociais mais difundidos, principalmente no tocante aos direitos trabalhistas, entre eles a isonomia salarial; salário mínimo; jornada de trabalho de oito horas; proibição do trabalho de menores; repouso semanal; férias remuneradas; indenização por dispensa sem justa causa; assistência médica ao trabalhador e à gestante, bem como reconheceu a existência dos sindicatos e associações profissionais, estabelecendo ainda a submissão do direito de propriedade ao interesse social ou coletivo, entre outras medidas.

Hodiernamente, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é uma das normas mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentando garantias e obrigações de trabalhadores urbanos e rurais, e combatendo legislativamente o trabalho escravo, apesar de ter sido legalmente extinto no século XIX.

O trabalho escravo corrobora em infringir os direitos ligados às condições dignas de trabalho e não apenas com a supressão da liberdade do trabalhador. Como discorre Lotto (2015, p.37):

Infrações aos direitos do trabalhador no tocante à ausência de registro em carteira de trabalho; às más condições de higiene (falta de água potável e alojamentos em céu aberto); à falta de fornecimento de equipamento de segurança; à ausência de higiene nos locais para refeições; ao desrespeito à jornada de trabalho; ao labor em locais insalubres e perigosos; ao pagamento do salário in natura; aos descontos ilícitos, dentre outros.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) disciplina artigos que explicitam os alguns dos direitos mais pontuais do trabalhador, dos quais valem ressaltar:

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

(...)

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados

(...)

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento (BRASIL, 1943).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, tem por objetivo a erradicação do trabalho escravo, essencialmente por meio das Convenções 29 e 105, as quais o Brasil é signatário, sendo estas de grande peso na caracterização e combate ao trabalho forçado ou obrigatório.

Portanto, sob o ponto de vista teórico-formal, as Convenções da OIT, ao se classificarem como “tratados internacionais”, possuem eficácia técnica. E a despeito dos que defendem a ineficácia do Direito Internacional, tendo em vista que muitos tratados internacionais são desobedecidos e que muitos conflitos internacionais ainda ocorrem, há de se identificar que o número de tratados bilaterais e multilaterais observados, bem como de conflitos em potencial que deixam de ocorrer por ingerência do Direito Internacional, é bem superior. Logo, deve-se avaliar a eficácia de determinada norma não por sua exceção, mas pela regra de atuação dos Estados (COELHO, 2017).

De acordo com ONG Repórter Brasil (2012, p.27):

As convenções são conjuntos de normas internacionais que devem ser adotadas pelos países signatários. Elas definem que há trabalho forçado quando o indivíduo é obrigado a assumir um trabalho ou serviço sem ter se oferecido por vontade própria e que não possa deixá-lo sem sofrer punições ou ameaças. Algumas formas de trabalho forçado são: a servidão por dívidas, coerção no trabalho, entre outras. Cada país que assina a convenção estabelece em sua legislação as características que a exploração do trabalho assume em seu território.

Como derradeiro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (o DUDH), de 1948, traz o trabalho, como modo de sobrevivência do homem ao passo que direito fundamental, devendo ser exercido de forma espontânea e digna. Onde, cita-se os parágrafos do art. XXIII:

§1º. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2º. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3º. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência

compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4º. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Por fim, apesar das variadas regulamentações trabalhistas e penais que possuem como escopo assegurar ao cidadão o exercício seguro de seu ofício, na realidade brasileira ainda predominam alguns contratos de trabalho que fogem do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, configurando-se o trabalho escravo.

4.0 A LISTA SUJA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O papel do antigo Ministério do Trabalho tem funcionalidade no Ministério da Economia, baseando-se este em fiscalizar se as empresas obedecem as legislações que protegem o trabalhador. Nas lições de Cesário (2005, p. 78) a “erradicação do trabalho escravo e degradante por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.”

Diante o que foi exposto acima, no ano de 2003 foi lançado o “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo”, composto por mais de 70 diretrizes combatendo a referida prática nociva, somado a publicação da Portaria n° 1.234/2003, visando criar um cadastro, que assegure a ampla defesa e o contraditório.

Após decisão administrativa, o nome do infrator que submetesse seus empregados ao trabalho escravo, constaria nesse rol, durante o prazo de dois anos. Na prática, semestralmente, encaminha-se o rol atualizado ao Fundo Constitucional de Financiamento, onde os infratores fiquem impedidos de receberem créditos públicos.

Recentemente, as objeções relacionadas a lista estão sendo trazidas à baila, uma vez que as alegações de que esta é uma ofensa ao direito de propriedade, além de macular o princípio da reserva legal, pois, supostamente, os ministros do extinto Ministério do Trabalho não teriam legitimidade para editar portarias.

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n° 509, com o intuito de anular a legalidade da Lista Suja, sob a justificativa de a criação de um cadastro de caráter sancionatório e restritivo de direitos só poderia ter ocorrido por meio de lei.

O Ministro Marco Aurélio, relator da ação, em setembro de 2020, afastou esse argumento, ao sustentar que o princípio da reserva legal foi respeitado, pois o cadastro

dos nomes dos infratores na referida Lista, observa a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

O princípio da transparência ativa embasa essa Lei, pois segue a premissa de que os órgãos e entidades do Estado devem, independente de solicitação, divulgar informações relevantes ao interesse da coletividade. Segundo o relator, “não é suficiente atender a pedidos de acesso, fazendo-se imperativo que a administração, por iniciativa própria, avalie e disponibilize, sem embaraço, documentos e dados de interesse coletivo, por si produzidos ou custodiados.”

O referido representante do Pretérito Excelso alegou também que a “Lista Suja”, na seara do trabalho análogo ao escravo, não tem caráter sancionatório. Contudo, possui como finalidade tornar públicas as decisões definitivas em processos administrativos, observando, o contraditório e a ampla defesa, para que haja a fiscalização e o monitoramento das condições de trabalho impostas aos trabalhadores brasileiros.

Posto isso, a fim de embasar a decisão publicada pelo STF, quanto à legalidade das portarias, o art. 21, inciso XXIV da Carta Política, estabelece que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Da mesma forma que o art. 913 da CLT afirma é de competência do Ministro de Estado, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal referente a sua área. Portanto, incabível a alegação de que a edição de portarias pelos ministros maculam o princípio da reserva legal.

A respeito do que foi trazido anteriormente, sobre a hipótese da “Lista suja” ferir o direito à propriedade, a Constituição Federal do Brasil na redação da primeira parte do caput do art. 184, aduz: “compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”. Explica Cesário (2005,p.84):

Declarar um imóvel como de interesse social, para fins de desapropriação, por certo, será muito mais lícito que, por via dos Ministérios competentes, publicar portarias que visem coibir a existência da repugnante prática da servidão contemporânea, com expressa vedação ao financiamento público da atividade privada incapaz de cumprir com sua função social.

Por mais que o direito de propriedade seja assegurado constitucionalmente, é inequívoca a obrigação do proprietário de proporcionar a ela o correto fim social. Não seria justo, portanto, tratar igualmente os empregadores que respeitam as legislações trabalhistas e aqueles que maculam a dignidade da pessoa humana, não sendo merecedores, assim, de créditos públicos.

Mediante sanções impostas àqueles infratores cujos nomes estão cadastrados na denominada Lista Suja, nota-se duas condutas práticas adotadas pelo Estado. A primeira é a retributiva, com objetivo de castigar, dentro dos limites legais, o empregador que submete seus empregados ao trabalho análogo ao escravo. E como segunda, a preventiva, que apresenta aos cidadãos as consequências decorrentes da conduta criminosa, intimidando-os a não mais incorrer na repetição.

Em relação a divulgação desses nomes, é imprescindível cientificar em termos dimensionais da escravidão hodiernamente. Ao passo que os seus efeitos nas esferas social, jurídica e econômica, visando dá um norteamento para a efetiva erradicação do crime.

50 TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

A realidade brasileira com relação ao trabalho escravo na Indústria Têxtil, passa pela análise preliminar de toda a cadeia produtiva, que envolve desde o cultivo do algodão até a confecção de artigos para vestimenta que são expostos em glamourosas vitrines.

Nessa seara, presente o fato de que muitas vezes os sujeitos que alimentam esse mercado regado a abusos é a sociedade como um todo. Logo, é o consumidor a peça chave para minimizar, ou até cessar essas atividades, através de um consumo consciente. Sabe-se que esse tipo de trabalho degradante é velado, sob a justificativa que nutre as necessidades de uma sociedade extremamente consumista e materialista, além de se esconder por trás de bonitas roupas, calçados e acessórios, mascarando uma realidade nada luxuosa.

Como mencionado no capítulo anterior, o perfil do trabalhador submetido a condições análogas à de escravo, em todo o mundo, baseia-se naquelas pessoas inseridas em um ambiente de vulnerabilidade, pobreza e de pouca escolaridade. No Brasil, não é diferente, salienta-se que as vítimas desse crime são uma mescla de brasileiros e imigrantes de países vizinhos, especialmente bolivianos. Isso se deve ao fato de que a precária situação socioeconômica e a instabilidade política desses países são avassaladoras, fazendo com que busquem no Brasil, uma oportunidade para viverem dignamente, trazendo consigo toda sua família.

Para Santos (2015), a cidade de São Paulo (o maior centro urbano e econômico do país e referência de exportações na cadeia produtiva têxtil e na indústria da moda), é o destino desses imigrantes, devido a larga escala de mão de obra disponível. Ao

chegarem em solo brasileiro, muitas das vezes aliciados pelos ditos “gatos”, que prometem falsas oportunidades de trabalho e estabilidade financeira, deparam-se com péssimas instalações de moradia, ínfimos salários e degradantes condições de trabalho. Infelizmente, pelo fato do Brasil ter melhores oportunidades que sua antiga realidade, esses imigrantes aceitam a proposta de emprego, que muitas vezes pela ausência da instrução profissional e/ou educacional acabam integrando o disfarçado trabalho escravo.

Em 2011, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) verificou que oficinas contratadas pela empresa espanhola Zara, fabricante de roupas, abrigava funcionários em situações análogas à de escravos. Os trabalhadores foram encontrados em uma casa, situada na Zona Norte de São Paulo, onde os mesmos chegavam a ter uma jornada de trabalho de até 20 horas por dia, sem direito a salário fixo. A maioria deles eram imigrantes bolivianos (SANTOS et al., 2006, p. 110).

Nas palavras de Santos (2015), ainda discutindo a mesma situação, com o passar dos anos, a subordinação dos bolivianos ao trabalho escravo cresceu exponencialmente. Os brasileiros, apesar de ainda fazerem parte dessa máfia, a maioria esmagadora destes possuem chances concretas de capacitação profissional e acesso ao estudo, conseqüentemente, tornam-se mais instruídos e menos vulneráveis. Nesse sentido, o mercado têxtil é um grande atrativo para os bolivianos, pois, estão em situação irregular e sem amparo legal para sua permanência no país.

Assim, Souchaud (2010), entende que a consolidação da presença dos imigrantes internacionais na confecção em São Paulo é a consequência, ao mesmo tempo de uma chamada de mão de obra e de uma reestruturação econômica.

De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), nos últimos anos, a indústria têxtil e de vestuário foram os principais empregadores no país. Em 2012, essas indústrias criaram empregos para 1,7 milhões de pessoas, sendo a maioria deles (733.000) concentrados na fabricação de roupas e outros artigos de consumo.

É de se imaginar que existe uma constante por trás dessa grande rotatividade de empregos, que viabiliza esse sistema por tantos anos, sem nenhuma perspectiva de declínio. A lucratividade, que é o especial fim das empresas têxteis e de confecção, é alcançada às custas do trabalho escravo.

Os empregados, de acordo com Santos (2015), não têm seus registros de trabalho formalizados, bem como não gozam de nenhum direito trabalhista, encontram-se em um completo estado de abandono, ao laborarem aproximadamente por 16 horas

diárias, de frente à máquinas de costura sem manutenção, em galpões pequenos, sujos, úmidos, com pouca luminosidade e com risco de curtos circuitos e até de desabamentos, alimentando-se mal, sem acesso a banheiros decentes, e muitas das vezes têm sua liberdade cerceada por dívidas ilegais. Já a remuneração destes, baseia-se no chamado “Sistema de Suor”, derivado do inglês *sweating system*, que é o pagamento por peça produzida.

DissertaTanji (2016), que geralmente ao trabalhador escravizado é pago o valor de R\$2,80 (dois reais e oitenta centavos), sendo que a mesma peça é vendida em lojas de grife por valores que variam entre R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais). Conquanto, por meio de uma produção quase que incessante que possibilita alarmantes margens de lucro, haja vista ínfimos gastos aplicados com a saúde, bem-estar e remuneração dos trabalhadores, há uma grande facilidade de instalar mais galpões nos subúrbios, ou no caso da grande São Paulo, localizados no centro da cidade, contratando clandestinamente um número significativo de empregados, longe dos olhos do Estado.

A OIT (2021) estipulou que o lucro anual de empresas, em escala mundial, que se utilizam do trabalho escravo em suas produções é de US\$ 150 bilhões de dólares. Além disso, entre 2005 e 2014, trabalhadores escravizados na indústria têxtil deixaram de receber o valor de US\$ 21 bilhões, por ano, referentes a salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais.

Mundialmente, para que grandes empresas alcancem referida taxa lucrativa, às custas do trabalho escravo, utilizam de um artifício para que não sejam descobertas e julgadas. DizTanji(2016), que países desenvolvidos migram suas produções para países subdesenvolvidos, onde inexistem leis trabalhistas, podendo assim, impor o trabalho degradante. Segundo o autor “os Estados Unidos tinham somente 3% da sua produção fora do território americano na década de 1960, hoje esse número sobe para 95%”.

Mesmo que a indústria têxtil seja um centro de oportunidades de emprego, deve-se sobrepesar o sucesso econômico e a circulação de moeda em prol do bem estar do trabalhador. Existem trabalhadores, principalmente estrangeiros, que preferem se submeter ao trabalho em condições análogas à de escravo na indústria têxtil, do que ficarem desempregados e retornarem ao seu país de origem. Obviamente, isso não é o ideal. Sujeitar-se a esse tipo de tratamento degradante, não deveria ser a solução.

Devido à grande disponibilidade de mão de obra barateada, é que as indústrias têxteis conseguem suprir os anseios do mercado capitalista, que visa o lucro a qualquer

custo. Todavia, quem está por trás dos brilhantes resultados das luxuosas grifes não têm nenhum reconhecimento. Pelo contrário, são pessoas desconhecidas lançadas em locais sem a mínima dignidade para condições justas de trabalho.

5.1 DO FENÔMENO DO FAST FASHION

A escravidão é predominante nas indústrias têxteis devido as constantes mudanças socioeconômicas no mundo da moda e sua “democratização”, que para Silva (2018, p. 21), ocorre quando “o vestuário passa a ser compreendido como expressão da individualidade e do padrão de comportamento do consumidor.”

Dessa forma, a função social das vestimentas foi modificada. Muito mais do que um artigo básico e indispensável na vida do ser humano, hoje as roupas, acessórios e calçados são fonte parcial de um poder cultural. De acordo com Caldas (2017), uma pessoa que veste artigos de grife e que é atenta às últimas tendências da moda, é considerada uma pessoa bem informada por ser consumidora de luxuosas marcas, bem como detentora de um considerável poder de compra capaz de acompanhar as inovações diárias do mercado. Assim, moda e ascensão social caminham paralelamente. Para ela:

O padrão de consumo de vestuário existente foi modificado em relação há 20 anos atrás. A indústria da moda lançava coleções de acordo com as estações do ano, verão, inverno, primavera e outono, e atualmente vêm lançando coleções a todo momento, a toda semana, denominada *fastfashion*. As próprias marcas da moda procuram transformar o vestuário em algo descartável. Com isso, o valor final de roupas vendidas nas lojas diminuiu comparativamente ao passado e as pessoas compram porque está barato sem ter noção que reflete os aviltados valores que são pagos para quem confecciona as roupas. Hoje as pessoas não compram roupa por necessidade, compram apenas para consumir. São vendidas anualmente 80 bilhões de roupas no mundo, sendo 11 peças por habitante da Terra (CALDAS, 2017, p.43, grifo do autor).

Nesse sentido, a quebra nos padrões de produção, que visa o aumento da produtividade em um pequeno espaço de tempo, da mesma forma o barateamento das peças, para que sejam acessíveis financeiramente a todos os públicos, é consequência do fenômeno *fastfashion*, que tem o intuito de renovar os estoques rapidamente com peças modernas que atendem as mudanças artísticas e culturais da moda. Evidencia Silva (2018, p. 22):

As estratégias interpretativas de identidade do consumidor desempenham um papel central na reestruturação das relações de trabalho, visto que a sazonalidade inerente à indústria da moda e a influência da mídia, em uma sociedade cujos valores são pautados no consumo vinculado ao glamour, à beleza e à supervalorização do novo, contribuem para a manutenção de um sistema produtivo regulado pela variedade e celeridade, com baixo custo para o público e sem grandes pretensões no que se refere à qualidade e durabilidade dos produtos.

Posto isso, além das mudanças sociais que norteiam o conceito de *fastfashion*, sendo este um fenômeno fruto do poder cultural da moda, de acordo com Delgado (2008), são estes os fatores econômicos e tecnológicos que potencializam esse conceito: a) globalização da informação de moda; b) aumento da quantidade de nichos de mercado; c) desenvolvimento tecnológico dos fabricantes; d) informatização; e) busca por produtos individuais; f) aceleração da demanda.

Nas ideias defendidas por Delgado (2008), na prática, para que as expectativas do mercado sejam atendidas, o processo de criação de vestimentas é precedido de um estudo social que analisa os anseios dos consumidores, para constatar o que desejam e o que realmente estão comprando, evitando-se que produtos disponíveis no mercado fiquem obsoletos.

A marca *Zara*, do grupo *Inditex*, que é pioneira no modelo de negócio do *fastfashion*, também se utiliza desse estudo, sendo capaz de captar e reproduzir as últimas tendências em produtos. Nessa oportunidade, tange a matéria de Campos, Huijstee e Theuws (2015), pelo fato da referida marca possuir contato próximo com seus fornecedores, a cadeia de produção que levaria, em média, de cinco a seis meses. Contudo, em média de duas semanas a empresa consegue entregar às lojas produtos atualizados.

No entanto, os referidos autores explicam (2015, p. 15), “o lado negativo do modelo de *fastfashion* é que sua dependência em relação à produção rápida e flexível pode se traduzir em condições de trabalho precárias. Em consonância ao que foi dito acima, Carvalho (2015, p. 60) diz que:

Em face da necessidade de adaptação a um mercado em constante mudança, as empresas de marca e varejo exigem de sua cadeia de suprimentos velocidade e flexibilidade, o que tende a se refletir em condições degradantes de trabalho. Esse panorama faz com que o setor têxtil permaneça como um rincão de reserva em que não se verifica a aplicação das leis trabalhistas, ou melhor, por meio do qual se permite o retorno a situações primitivas de exploração, em que se percebem práticas como, por exemplo, a servidão por dívida, em uma conjuntura de remercantilização do trabalho.

Percebe-se que o fenômeno do *fastfashion* impulsiona um consumo exacerbado de peças que foram programadas para não terem garantia de durabilidade. Porém, expressam o que é mais desejado pelo consumidor, o sentimento de pertencimento. Ao serem expostas em luxuosas vitrines, observando as últimas tendências da moda, e muitas das vezes, com preços acessíveis a variedade de poderio econômico de cada público.

A velocidade em que essas vitrines são repostas escondem a pressão na qual os trabalhadores têxteis são submetidos para entregar grandes quantidades de peças dentro do prazo estabelecido. Na verdade, toda glamourização que a mídia impõe sobre a indústria da moda maquia:

Métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, [...] subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade (BIGNAMI, 2011, p. 85, adaptado).

5.2 CASO RANA PLAZA, EM DHAKA / BANGLADESH

É inegável que os impactos causados pela indústria têxtil são antagônicos. Onde, ora há crescimento exponencial do mercado graças a circulação de moeda e valorização da economia interna, gerando empregos e fornecendo acessibilidade de vestimentas a todos os públicos, em contrapartida, há a propagação do trabalho degradante, especialmente em países subdesenvolvidos (dotados de condições precárias de trabalho, jornadas extenuantes e má remuneração), com foco em atender as demandas do mundo da moda e suas inovações constantes.

É salutar pontuar que os bons frutos advindos do desenvolvimento da indústria têxtil, como a lucratividade e o status social das grandes marcas, ficam concentrados sob a égide das empresas que recorrem a mão de obra escrava. Restam aos empregados, assim, sujeitar-se a essa espécie desumanizada de trabalho, pois muitas das vezes é a única oportunidade para ter acesso as mínimas necessidades.

Uma melhor forma de exemplificar tudo que foi discutido até o momento é o caso que aconteceu em 2013 na cidade de Dhaka (em Bangladesh). Para Celestino (2013), a Indústria Têxtil de Bangladesh é uma das maiores do mundo, gerando 3 milhões de empregos, cujos salários giram em torno de R\$0,37 por hora trabalhada. Nessas condições trabalhavam 5.000 pessoas e residiam familiares, em um prédio de oito andares em Dhaka, o Rana Plaza. Salienta-se que cinco destes eram destinados para sediar facções de costuras.¹

Segundo Silva (2014), naquele ano houve inúmeras denúncias a respeito das condições da infraestrutura do local e mesmo após a interdição do prédio pelas autoridades competentes devido a profundas rachaduras nas paredes além de riscos de explosão e incêndios, os empregados foram obrigados a trabalhar, sob pena de perderem

¹Em suma, é o sistema no qual as grandes empresas compram peças prontas das pequenas confecções, delegando todo o processo produtivo, ao invés de terceirizar a mão de obra, como ocorre no fenômeno da subcontratação.

seus empregos. Assim, exerceram o labor sob as condições insalubres habituais, com a preocupação em acréscimo da sua segurança própria e dos entes familiares, mesmo com as numerosas ordens de evacuação.

Aponta Silva (2014) que no dia 24 de abril de 2013, pela manhã, o prédio de oito andares entrou em colapso e desabou, deixando 1.138 mortos e mais de 2.000 feridos, inclusive crianças, sendo considerado o maior desastre relacionado à indústria têxtil até os dias de hoje.

Destarte, a vida dos sobreviventes precisou continuar. Em um artigo de Parveen, (2014), um dos sobreviventes, o Selim Reza, contou que os trabalhadores que se negavam a trabalhar no prédio Rana Plaza, devido à péssima estrutura, eram espancados até cederem. Após ficar 8 horas debaixo dos escombros, precisou de meses para se recuperar, contudo, voltou para o ramo têxtil, por falta de oportunidade de emprego. Já Mossamat Rebecca Khatun, outra sobrevivente, testemunhou:

No dia do incidente minha mãe veio até mim e disse 'Rebecca você não tomou café da manhã. Vamos comer alguma coisa antes de começarmos a trabalhar.' Ela foi buscar comida. E foi a última vez que a vi. O prédio desabou em poucos minutos. Uma viga caiu sobre minhas pernas e eu estava presa. Estava escuro e não havia ar. Chorei pela minha mãe, mas tudo o que ouvia eram os gritos dos meus colegas. Vários corpos estavam ao meu redor.

Explica Parveen (2014) que, 94% dos entrevistados sobreviventes do desabamento disseram não ter recebido benefícios legais de seus empregadores, incluindo auxílio-doença ou indenização, e que 92% ainda não tinham condições físicas e psicológicas para voltar a trabalhar.

Em linhas finais Silva (2014) diz, que Martin Chowdhuri proprietário da KnitAsiaGroup, uma indústria de costura de Bangladesh, afirmou que a primeira preocupação na cadeia produtiva é o prazo de entrega e o preço das mercadorias, e ao finalater-se com a qualidade dos produtos. Ainda, alegou que a segurança dos trabalhadores é uma das últimas prioridades, quanto as condições de trabalho quase nunca são questionadas.

Constata-se, portanto, que é devido a negligência dos proprietários das grandes empresas com as normas de segurança, especialmente às normas trabalhistas e penais, do qual desastres como o de Rana Plaza ocorrem.

Se os empregadores vissem seus empregados como pessoas vulneráveis e dignas de um labor decente e não apenas como instrumentos que os levam à riqueza, as indústrias têxteis seriam ressignificadas, tornando-se referência no mercado, na qual os

trabalhadores escolheriam trabalhar. Ocorre que, na realidade, a ganância do homem sobrepõe-se a qualquer direito do trabalhador que possa minimizar a produtividade e lucratividade de seus negócios.

6 CAMINHOS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA

Os Relatórios do Desenvolvimento Humano (RDHs), desde 1990 disponibilizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aduzem que o desenvolvimento do homem é inseparável do princípio dos direitos humanos. O texto “Direitos Humanos e desenvolvimento humano: em prol da liberdade e da solidariedade”, que compõe o citado RDH, afirma que a “liberdade de ter um trabalho decente, sem exploração”, é condição indispensável para que haja o desenvolvimento do homem, e conseqüentemente, a observância dos direitos humanos (REZENDE; REZENDE, 2013, p.2).

Nesse sentido, tomando como base a constatação de que o desenvolvimento do homem como ser social é intrinsecamente ligado à observância dos direitos humanos, vê-se que, o trabalho análogo ao escravo macula o direito do cidadão de possuir um trabalho digno e livre de explorações, e conseqüentemente, prejudica seu desenvolvimento como ente fundamental na sociedade. Para que isso não aconteça, são notórias as condutas do Estado para erradicar o trabalho escravo contemporâneo, como por exemplo, a implementação de ações cíveis, por danos morais coletivos, em face dos empregadores que se utilizam da mão de obra escrava pelo Ministério Público do Trabalho, bem como ações de acolhimento para as vítimas, como o atendimento de 820 mil crianças escravizadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) (FIGUEIRA, 2010, p.75).

Contudo, é sabido que com o expressivo número de ocorrências de trabalho escravo, as ações governamentais, apesar das constantes inovações, infelizmente, são superficiais e não suficientes para a efetiva erradicação. Existem, portanto, situações mais gravosas a serem consideradas, que são a raiz do problema. A má distribuição de renda, desemprego, miséria e educação pública de má qualidade, são apenas alguns empecilhos que abrangem áreas socioeconômicas, sendo que, se estas não forem atenuadas, a solução na qual procura-se, restará distante (FIGUEIRA, 2009, p.6).

São nas sociedades lastreadas pela vulnerabilidade e carência de recursos públicos, é que existe uma maior facilidade para que trabalhadores se submetam a

condições laborais opressoras, pois precisam a qualquer custo prover pela manutenção de sua família. Assim, a questão do trabalho análogo ao escravo torna-se de grande vulto quando não há acessibilidade aos direitos fundamentais pela população.

Nesse sentido, nas palavras de Rezende e Rezende (2013, p. 19):

O fato de haver, na sociedade brasileira, indivíduos que estão na situação de miséria absoluta, favorece, enormemente, não só a indução das pessoas pobres a aceitar serviços que subtraem toda e qualquer dignidade e liberdade dos trabalhadores, mas também a reincidência destes levados pelo desespero de uma vida extremamente precária que os conduzem às condições análogas à de escravo. Muitas vezes, os escravizados que foram resgatados retornam, novamente iludidos por agenciadores, à situação de exploração e de impotência.

Ademais, a desigualdade social e a concentração de poderes em uma pequena camada social, também são quesitos propulsores do trabalho escravo. Logo, o abismo socioeconômico e cultural existente entre classes abastadas e carentes, dificultam expressivamente o acesso à educação, saúde, moradia e a justiça, que em tese deveria ser isonômico.

Outro motivo que inviabiliza o cumprimento das medidas do Estado com o fim de cessar o trabalho análogo ao escravo, além dos fatores socioeconômicos, é o fator cultural, no qual os longos anos em que a economia brasileira foi pautada pela mão de obra escrava, trouxeram um conceito no qual os empregadores se sentem desobrigados a observar a lei e os bons costumes, que perpetuam até os dias de hoje (REZENDE, 2015).

Assim, sendo o crime de escravidão perpetrado por pessoas que se sentem superiores à lei e inalcançáveis de punições por possuir poderio financeiro considerável, status e poder político, revela-se o quão autoritário e arcaico é ainda o país. Resta, conseqüentemente, uma insegurança jurídica, bem como a sensação de impunidade, pois mesmo com as rigorosas sanções penais, trabalhistas e administrativas impostas àqueles que se utilizam da mão de obra escrava, tal crime ainda é recorrente.

Rezende (2015, p. 159, adaptado) parte do pressuposto de que:

(...) o padrão de organização sociopolítico brasileiro nutriu e vem nutrindo, cotidianamente, um terreno fertilíssimo para a reprodução, manutenção e perpetuidade, ao longo do século XX e início do XXI, de formas de trabalho análogas às da escravidão. Se a pobreza extrema e as desigualdades contribuem para esse quadro, o modo de processamento da vida política brasileira tem também um papel essencial na manutenção da escravidão atual. Isso se deve ao fato de a vida política ser baseada na exclusão política, na concentração de poder nas mãos de alguns segmentos sociais, na ausência de canais de participação e comunicação entre governantes e governados, na dificuldade de distribuição do poder, nas práticas inconstitucionais, num tipo de direcionalidade do Estado que favorece sempre alguns

segmentos, ainda que envolvidos em práticas escravagistas, na impunidade de grupos que desfrutam de posições de poder tidas como incontestáveis, nas negociações, conciliações e alianças que levam a posições de poder indivíduos que deveriam ser banidos da vida pública por descumprimento da Carta Constitucional ao se mostrarem solidários e/ou defensores daqueles que são denunciados como escravagistas.

Por outro lado, as dificuldades da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil abrangem mais do que quesitos sociais. Após 1995, ano em que o Estado brasileiro reconheceu oficialmente a existência do trabalho escravo no país, a OIT passou a exigir a implementação de uma política pública nacional com o intuito de mitigar a ocorrência do trabalho degradante, que já contava com um número ensurdecedor de vítimas. Assim, houve a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o Iº e IIº Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) (SILVA, SILVA, 2018).

Sabe-se que é por meio de estudos sociais e de fiscalizações pontuais que se torna possível mensurar a gravidade do trabalho escravo, tanto na cidade, quanto no campo, onde o Estado se faz mais ausente, e conseqüentemente, identificar e punir os empregadores e resgatar as vítimas.

Contudo, o SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho), em 2018, alegou que o quadro de auditores fiscais, que são os agentes diretamente responsáveis pela fiscalização, teve uma drástica redução de colaboradores, devido a cortes orçamentários.

Para Sakamoto(2017), uma nota técnica enviada, em maio de 2017, pelo extinto Ministério do Trabalho ao Ministério do Planejamento mostra que o país tem um déficit de 1190 auditores fiscais, sendo que o Estado disponibiliza 3600 vagas para essa função. Tal fato gera, sem sombra de dúvida, um déficit no cômputo de denúncias, bem como impede o dever do Estado de fiscalização, o que não representa, necessariamente, menor ocorrência do crime.

Recentemente, houve um retrocesso nas buscas pelo trabalho degradante do país, devido ao contingenciamento orçamentário, sendo que, as verbas destinadas ao extinto Ministério do Trabalho pelo Governo Federal para custear ações de combate, sofreram drásticas reduções. Em 2017, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, o valor que deveria ser disponibilizado era de aproximadamente R\$3,2 milhões de reais, contudo, só houve o aproveitamento de R\$1,6 milhões de reais, refletindo na redução de 58% do

número de ações de inspeção do trabalho em relação ao ano de 2016. Devido a esse corte, houve uma queda de 23,5% no número de fiscalizações em 2017 em comparação com o ano anterior, pois em 2016 foram realizadas 115 operações, e em 2017, apenas 88. (SILVA, SILVA, 2018).

No que tange às políticas de prevenção do trabalho escravo e reinserção das vítimas resgatadas, estas estão sendo desenvolvidas paulatinamente por alguns governos estaduais e municipais e por algumas instituições da sociedade civil, como a ONG Repórter Brasil, ao invés de serem direcionadas pelo Governo Federal, que majoritariamente utiliza os recursos financeiros nas fiscalizações.

Ainda, citadas políticas geralmente são custeadas com recursos dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), que são um instrumento de resolução de conflito extrajudicial aplicado quando há irregularidades no contrato de trabalho, e de ações judiciais advindas de operações de combate (SILVA, 2018). Logo, vê-se uma descentralização dos deveres do Estado para instituições civis, notoriamente pela má aplicação dos recursos públicos, o que obsta a plena consolidação de um sistema garantista e protetor dos direitos trabalhistas.

Dessa forma, fica claro que o enfrentamento do trabalho escravo, no Brasil, é refém das políticas monetárias governamentais. Ações de enfrentamento que deveriam ser prioridades das políticas públicas, haja vista o estado de calamidade a que inúmeros brasileiros submetem-se, são substituídas pelos crescentes cortes de gastos, aliados à falta de fiscalização.

E como dito anteriormente, é apenas através desta que são penalizados aqueles que utilizam da mão de obra escrava. Tudo isso são reflexos da negligência estatal com seus trabalhadores, que ficam cada vez mais vulneráveis e propensos a manterem-se em um ambiente de trabalho escravista, dificultando mais ainda seu resgate.

7 CONCLUSÃO

Ao finalizar esse trabalho, fica claro que o contexto histórico brasileiro, apesar de passados muitos anos da abolição da escravatura, tem uma vertente de exploração da mão de obra humana em favor da lucratividade. Atualmente, têm-se uma escravidão mais velada e disfarçada, mas não menos repudiável do que a ocorrida no século XVI, pois ambas são encobertas pela desigualdade econômica e social, na qual aqueles que detêm poder abusam dos mais vulneráveis dentro de um mercado capitalista.

É sabido que o trabalho análogo ao escravo contemporâneo fere os direitos trabalhistas e os direitos fundamentais do cidadão, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Na seara penal, o art. 149 do Código Penal considera trabalho escravo aquele em que há a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas e a trabalhos forçados em situações degradantes, bem como aquele que restringe sua liberdade de locomoção, por qualquer meio, em razão de dívidas contraídas com o empregador.

Destarte, é surpreendente a incidência do trabalho escravo nas relações trabalhistas, mesmo com os constantes esforços da OIT e dos tratados internacionais para a erradicação dessa prática. No Brasil, as ações do Ministério da Economia e do Ministério Público são insuficientes, devido a massiva quantidade de trabalhadores vulneráveis e inseridos num nicho de miséria e pobreza, bem como a crescente crise econômica que assola os recursos financeiros destinados ao combate dessa prática, impedindo a pontual fiscalização das empresas, o que contribui, infelizmente, para a propagação do trabalho abusivo.

Conclui-se que os caminhos para resolver, de forma paulatina, o trabalho escravo, principalmente no Brasil, é o melhoramento da fiscalização nas empresas incluídas na indústria da têxtil, além da necessidade do Estado manter seu comprometimento com a causa, sendo que, o não suprimento de verbas, seria indispensável, na justificativa de que se o trabalhador, que é a maior classe que move a economia, se encontra em situações degradantes, não podendo ser amparado pela máquina estatal, a economia da nação continuará frágil.

REFERÊNCIAS

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea S. P. et alii (coord.) Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/trabalhoescravo.pdf>> . Acesso em: 21 abril 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 abril de 2021.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 de março de 2021.

_____. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 22 de março de 2021.

_____. **Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses

em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

_____. **Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.** disponível em: <<https://empregabrasil.mte.gov.br/532/532/>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 509. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 3, 2012.

CALDAS, Renata Theophilo. **O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda.** 2017. 56f. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público.

CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariëtte van; THEUWS, Martje. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica?: As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. **Repórter Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo:** um estudo do caso Zara (Inditex). 2015. 84 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CELESTINO, Helena. O preço da moda. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/o-preco-da-moda-8233528>>. Acesso em 17 de maio de 2021.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo: compreendendo a 'lista suja'. **Rev. TST**, v. 71, n. 3, 2005.

COELHO, Kallaham Nascimento Soares. A efetividade das convenções 29 e 105 da organização internacional do trabalho perante o ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 111 fl. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Maranhão, 2017.

CRUZ, Maria Helena Santana. Mudanças tecnológicas nas relações de trabalho: um olhar de gênero na indústria têxtil. **Práxis Educacional**, n. 1, 2005, pp. 17-37.

DELGADO, Daniela. Fastfashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. **Revista Modapalavra e-periódico**, v. 1, n. 2, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. A escravidão contemporânea no Brasil: de 1985 a 2009. **Rede Social de justiça e direitos humanos**, 2009. Disponível em: <<http://www.social.org.br/dh%20no%20brasil%202009.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2021.

_____. Após oito anos: como ficou a ‘erradicação’ do trabalho escravo? Relatório da Rede Social Justiça e Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <www.social.org.br>. Acesso em 20 de maio de 2021.

FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria José A Indústria Têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural. **ModaPalavra e-periódico**, v. 8, n. 15, 2015.

FRAGA, Josicleide de Jesus; SANTOS, Marília Gabriela Cruz dos. A quarta revolução industrial e os impactos no ramo da moda. In: FÓRUM REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2020, Paulo Afonso. **Anais eletrônicos...** Bahia: Unirios, 2020. Disponível em: <<https://www.unirios.edu.br/eventos/forumadm/anais/internas/conteudo/resumo.php?id=95>>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, v. 17, n. 2, 2007.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 3, n. 1, 2012.

ONG Repórter Brasil. **Escravo, nem pensar!**: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2ª ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Trabalho forçado**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 13 de abril de 2021.

_____. **Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros?** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

PARVEEN, Shahnaz. Rana Plaza factory collapse survivors struggle one year on. **BBC NEWS**, 2013. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-27107860>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

REZENDE, Maria José De. **A sociedade brasileira e a (re)produção das condições sustentadoras do trabalho escravo no Brasil atual**. In: BORGES, Paulo César Corrêa. Formas contemporâneas de trabalho escravo. 4 ed. São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015.

REZENDE, Maria José de; REZENDE, Rita de Cássia. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. **Nômadias: revista crítica de Ciências Sociais y Jurídicas**, Madrid, Número Especial: América Latina, 2013, p. 203-226.

SAKAMOTO, Leonardo. Governo paralisa combate a trabalho escravo e infantil por falta de verba. **UOL**, 2017. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/08/19/governo-paralisa-combate-a-trabalho-escravo-e-infantil-por-falta-de-verba/>>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

SANTOS, Alfredo José dos; MUSSI, Cristiane Miziara; PEREIRA, Donizett; MANIGLIA, Elisabette; BARROS, Lucas de Abreu; OTERO, Marcelo Truzzi; FIGUEIRAS, Marcos Simão; GENTIL, Plínio Antônio Britto; LEITE, Silvia Ibiraci de Souza; SPINA, Vera Lúcia Lopes. Direito e Sociedade. **Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, vol. 8, n. 1, 2012.

SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos. **Trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo: exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no País**. 2015. 51 f. Especialização (Pós-graduação em Direito do Trabalho) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém de. **História econômica geral e do Brasil**. São Cristóvão/SE: CESAD - Editora UFS, 2011 (Caderno).

SILVA, Cleber Máximo da. Tráfico de pessoas e trabalho escravo na indústria têxtil. **ETIC**, v. 10, n. 10, 2014.

SILVA, Niele Maria Benardoda. **A moda e o lado obscuro por trás da beleza produtiva: análise da capacidade fiscalizatória pelo Estado Brasileiro no combate à redução à condição análoga à de escravo na indústria têxtil terceirizada pós-reforma trabalhista**. 2018. 64 fl. Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

SILVA, Patricia Rosalina; SILVA, Marluce Souza e. Os caminhos da construção da política de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2018. In: Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, XVI, v. 16, n. 1, Vitória: UFES.

SOUCHAUD, Sylvain. **A imigração boliviana em São Paulo**. In: Ademir Pacelli Ferreira, Carlos Vainer; Hélon Póvoa Neto; Miriam de Oliveira Santos. (Org.). Deslocamentos e reconstruções da experiência migrante. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

TANJI, Thiago. Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion. **Revista Galileu Galilei eletrônica**, 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos. **O Trabalho infantil no mundo**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1998. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5784?mode=full>>. Acesso em: 31 maio de 2021.